



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090591-82.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado WDEMBERG SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1090591-82.2023-8.26.0002

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Apelado: Wdemberg Soares da Silva

Voto nº 7017

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu. Tarifa de avaliação do bem. Abusividade reconhecida, pois não comprovada a efetiva prestação do serviço. Juros moratórios mensais de 6% configuram abusividade. Redução ao patamar de 1% a.m. Súmula STJ 379. Necessidade de re-cálculo de parcelas vincendas. Taxa SELIC. Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios bem fixados. **Recurso provido em parte.**

Da respeitável sentença integrada (fls. 400/7 e 451/2) de parcial procedência de ação revisional, cujo relatório é adotado, apela o réu porque legal a cobrança da tarifa de avaliação do bem e dos juros moratórios, não cabendo re-cálculo das prestações. Requer a aplicação da taxa Selic em substituição aos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária. Aduz que decaiu de parte mínima do pedido, devendo o autor arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios e, caso mantida a sentença, a minoração dos honorários.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 120/3, emitida para financiamento de veículo em 11/2/2023.

No tocante à tarifa de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:* (...) 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:* 2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a* 2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*"

Em relação à tarifa de avaliação do bem, não está demonstrada a prestação do serviço, de forma que essa tarifa deve ser restituída.

Há abusividade na cobrança de juros de mora de 6% ao mês para o período de inadimplência, cumulado com multa de 2% e juros remuneratórios de 2,32% ao mês, cabendo a redução dos juros moratórios para 1% a.m., nos exatos termos da sentença.

O percentual exigido a título de juros moratórios está em desacordo com a Súmula STJ 379: “*Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*”.

A respeito, *Embargos de Declaração material verificados Obscuridade e erro Cobrança de comissão de permanência "disfarçada", ante a previsão de juros moratórios em 6% a.m. importe de 1% a.m. Redução dos juros moratórios (e não da multa) ao No mais, clareia-se que é permitida a cumulação dos juros remuneratórios em 1,72% a.m., multa de 2% e juros moratórios em 1% a.m., conforme súmula 472 do C. STJ - Embargos conhecidos e acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002928-80.2023.8.26.0007; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ilegalidade da cobrança de tarifas de cadastro, de registro do contrato e de avaliação do bem. Venda casada seguro prestamista. Abusividade dos encargos moratórios. Custo efetivo total. Onerosidade excessiva. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Reexame das tarifas bancárias e do prêmio do seguro com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ante a comprovação da prestação do serviço. Ausência de abusividade. Seguro prestamista. Contratação efetivada em separado. Validade. IOF. Legalidade. Entendimento firmado pelo STJ. Avaliação do bem não demonstrada pelo banco. Cobrança da tarifa que se mostra indevida e comporta devolução. Juros moratórios mensais de 6% configuram abusividade. Limitação conforme a Súmula 379 do STJ em 1% ao mês. Não incidência da taxa SELIC aos valores da condenação. Correção pela Tabela Prática do TJSP. Sentença mantida Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1045831-48.2023.8.26.0002; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro

Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Determina-se o re-cálculo das prestações vincendas para exclusão, do saldo devedor, da tarifa reconhecida como indevida, além da redução dos juros moratórios.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

A imposição de ônus sucumbenciais é regida pelos princípios da sucumbência e da causalidade, com prevalência deste sobre aquele.

O princípio da sucumbência funda-se no fato objetivo da derrota, isto é, na circunstância de uma das partes ter a sua tese rejeitada, acolhida a da parte adversa.

Vale lembrar a lição do mestre Dinamarco:

“O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda).

Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente

indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito."

O outro é o princípio da causalidade, consubstanciado, basicamente, na indagação de qual das partes deu causa à propositura da ação.

Conforme ensinamento de Cândido Dinamarco, *"a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter aquilo a que já tinha direito"* ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, Ed. Malheiros, 2003, 3ª ed., p. 648).

Por conseguinte, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelas custas e honorários de advogado.

Na hipótese dos autos, ambas as partes são ao mesmo tempo vencedor e vencido, devendo as despesas serem distribuídas entre eles, nos termos do art. 86, caput do CPC.

Levando-se em conta a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, mostra-se suficiente o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Acresça-se que a fixação dos honorários advocatícios observou o disposto no artigo 85, § 2º do CPC, bem como a ordem de preferência expressa no tema repetitivo 1076 do STJ.

Em suma, a r. sentença é parcialmente reformada para que até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO
Relator